



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10680-010355/92-03

Sessão de 11 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.726

Recorrente: FMB PRODUTOS METALURGICOS. INDUSTRIA TEXTIL

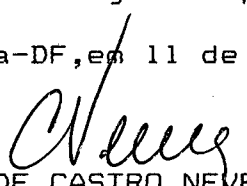
Recorrid ALF-TANCREDO NEVES/MG

R E S O L U Ç A O N. 302-0.696

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES (BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **07 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, Wladimir Clóvis Moreira e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes, os Cons. Luis Carlos Vianna de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.726 - RESOLUÇÃO N. 302-0.696
RECORRENTE : FMB PRODUTOS METALURGICOS LTDA.
RECORRIDA : IRF-TANCREDO NEVES/MG
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

O presente feito teve início a partir da lavratura do auto de infração de fls. 01, com a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

"Em ato de revisão interna da DI n. 4483/90 realizada com base nos termos dos arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro e conforme art. 2. do DI 2.472/88 e art. 149, inc. I do CTN, verificamos que a empresa no verso qualificada importou 5 ENCONDER ref. 6FC9320-3CB-VCC - classificação TAB 8466.93.0400 utilizando a alíquota 0 (zero) para efeito de cálculo do Imposto de importação.

Considerando que tal mercadoria não está relacionada entre os "ex" de sua classificação e que a mesma já fora objeto de desclassificação através da DI 4494/90 no ato do desembaraço, com auxílio de catálogo técnico, onde houve o pagamento do imposto, fica a importadora intimada a recolher a diferença dos impostos devidos desde a ocorrência dos fatos geradores respectivos art. 1. e 27 do DI 37/66 e art. 2., inc. I e 26, inc. I da Lei 4502/64 e art. 2. do DI 34/66, com alterações posteriores), com os acréscimos legais pertinentes: correção de acordo com os arts. 61 da Lei 7.799/89 e 54 da Lei 8383/91 e juros de mora conforme artigo 74 da Lei 7.799/89, 3. da Lei 8218/91 e 59 da Lei 8383/91. Fica também intimada ao recolhimento da multa de 100% do IPI estabelecida no art. 80 da Lei 4502/64, regulamentado pelo inciso II, parágrafo 4. do art. 36 do RIPI, aprovado pelo Dec. 87.891/82."

Ao impugnar o feito, tempestivamente, a ora recorrente alegou, em suma, que à época da importação, em 25 de setembro de 1990, o produto em causa realmente constava entre os "ex" de sua classificação, estando, desta forma, a classificação dada correta e apropriada.

O contribuinte enquadrou a mercadoria no código tarifário 8466.93.0400 e a descreveu como sendo: "Partes e peças para reposição no painel eletrônico das fresadoras, como segue: 5 - enconder para definição e medida da posição da máquina ref. 6FC9-320-3CB-VCC".

Entendeu a decisão "a quo" que a importadora adotou, de forma incorreta a alíquota 0 (zero) de imposto de importação, cabível ao destaque "ex", do mesmo código tarifário constante da classificação dada pelo importador e cuja alíquota de 0 (zero) de II e para o "ex" com a seguinte redação - Sistema automático troca-ferramenta para fresadora tipo "pórtico".

Rec. 115.726
Res.302-0.696

Ao recorrer para este Conselho requer seja reformada a r. decisão para que seja julgada improcedente a ação fiscal ao argumento de ser a mercadoria importada exatamente aquela descrita no "ex".

E o relatório.

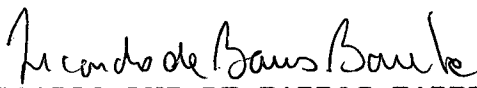
Rec. 115.726
Res.302-0.696

V O T O

Voto no sentido de se baixar o presente feito em diligência para que a Repartição de Origem proceda do exame pericial da mercadoria importada.

Tal exame paricial deverá ter como objetivo esclarecer se a mercadoria descrita na D.I. é a mesma descrita no "ex" da posição 8466.93.0400, sendo dada vista ao recorrente para que, querendo, se pronuncie.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.